



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“CredibilITÀ Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 113.831, expor e requerer o que segue:

I – ITEM 3 DA R. DECISÃO 113831 - ITEM 2.1 DA DECISÃO DE MOV. 111.402 – ACORDO COMERCIAL ENTRE GRUPO SEARA E GRUPO RUMO

O item 3 da r. decisão determina que a Administradora Judicial dê cumprimento ao item 2.1 do comando de mov. 111.402, na qual Vossa Excelência determinou a manifestação das Recuperandas a respeito de diversos movimentos: 109.471, 109.886, 110.111, 110.112, 110.128, 110.138, 110.230, 110.237, 110.265, 110.268 e 111.376 e, após, seja emitido o parecer desta Administradora Judicial.





Todas estas manifestações dizem respeito à juntada do Termo de Acordo anexado pelas Recuperandas com o Grupo Rumo (mov. 106.260), dando atendimento ao que fora determinado também por este Juízo no incidente 0001550-47.2019.8.16.0162 e podem ser assim resumidas:

a) Mov. 109.471: Petição da COÖPERATIEVE RABOBANK U.A. por meio da qual requer a intimação das Recuperandas e do Grupo Rumo para esclarecer “por quais meios” este “poderia se opor à constituição das UPIs”; aponta que o acordo entabulado “pode reduzir o valor econômico” destas; aponta incongruências do Termo com o PRJ aprovado e requereu a abertura deste a todos os credores para “verificação de possíveis ilegalidades”, bem como requer a manifestação das Recuperandas, do Gestor e desta AJ para que “esclareçam contradições existentes” entre o PRJ e o documento juntado;

b) Mov. 109.886: Petição do DEUTSCHE BANK S.A que alega que se faz necessário acesso à íntegra do documento, sem as tarjas, para que possa “verificar se estão sendo violadas as cláusulas 5.5.3.6 e 5.5.3.8 do PRJ”;

c) Mov. 110.111: Petição de TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. alegando que o acordo diminuirá as chances de recebimento dos credores, além de protelar ainda mais a RJ, e requerendo acesso integral ao todos os termos do Acordo;

d) Mov. 110.112: Petição de AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA. de idêntico teor à manifestação da Terra Comércio e Exportação de Cereais (mov. 110.111);

e) Mov. 110.128: Petição do ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BICAS aderindo ao manifestado pelo Rabobank e pelo Deutsche Bank a respeito do Termo de Acordo;

f) Mov. 110.138: Petição de MARIA AUGUSTA KOGUSHI e outros os quais afirmam que o Termo apresentado “confere benefícios indevidos” e viola a paridade dos credores (com a desistência, pela Seara, da impugnação de crédito do Grupo Rumo).





Assim, reiteram argumentos semelhantes à Terra Comércio e Exportação de Cereais e posicionam-se contrários à homologação do documento;

g) Mov. 110.230: Petição de NELSON JOÃO KLAS que postula pelo acesso integral ao Termo de Acordo, sem as tarjas que cobriram o documento, bem como “a explicação detalhada de quais as benesses para os credores da Classe III”;

h) Mov. 110.237: Petição de CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA e CEAGRIWAL TRANSPORTES LTDA. cujas razões são remissivas às manifestações do Rabobank e do Deutsche Bank sobre o assunto;

i) Mov. 110.265: Petição de FRIBON TRANSPORTES LTDA. que também postula pela apresentação do documento na íntegra, sem as tarjas que cobrem as condições comerciais da renegociação, além do acesso aos novos contratos e ações das quais se comprometem a desistir;

j) Mov. 110.268: Petição de MAFRO TRANSPORTADORA LTDA. que, em suma, reitera os mesmos argumentos e pedidos apresentados pelo Rabobank; e

l) Mov. 111.376: Petição de MASSIMO LUPION TAQUES que também requer acesso ao documento integral (sem as tarjas), bem como expressa preocupação em relação ao item (g) da Cláusula Primeira do referido termo no que diz respeito a “algumas informações inconsistentes exaradas no Plano de Recuperação Judicial”, postulando por parecer do MP e desta AJ acerca do documento.

Mesmo não tendo sido objeto de manifestação expressa no comando judicial, a fim de analisar a completude da questão, esta Administradora localizou várias outras manifestações no processo sobre o tema, listando-as abaixo:

a) Mov. 109.364: Petição do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL informando que não há como os credores cancelarem acordo cujos termos são desconhecidos e sem oportunidade de contraditório, reiterando seu





posicionamento contrário a qualquer desoneração de bens das Recuperandas gravados em seu favor;

b) Mov. 109.400: Petição de AGROCETE INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA., informando que não conseguiu obter acesso ao incidente de homologação dos termos do acordo, em razão do segredo de justiça, e informando que a existência dos termos tarjados no Acordo atentam contra os princípios da lei de recuperação, já que é do interesse dos credores ter pleno conhecimento de todas as atividades e resultados econômicos das Recuperandas. Assim, informa que o controle de legalidade do referido Termo deve ser realizado pelo Juízo após a manifestação do Administrador;

c) Mov. 109.455: Petição de MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. informando não ter condições de analisar eventuais ilegalidades na transação, visto que desconhece não só as tratativas como demais documentos que se encontram em segredo de justiça, informando caber ao Juízo a análise e preservação do interesse de todos os envolvidos;

d) Mov. 110.096: Petição de IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., informando que o segredo de justiça do incidente manejado impede a consulta da íntegra do processo e as condições da pactuação, as quais possuem tarjas, pelos credores, concluindo caber ao Juízo que analise as tratativas e preservação dos interesses de todos os envolvidos;

e) Mov. 110.231: Petição de HUGO VIRMONDES BORGES FILHOS e outros, informando que o segredo de justiça do incidente manejado impede a consulta da íntegra do processo e as condições da pactuação, as quais possuem tarjas, pelos credores, concluindo caber ao Juízo que analise as tratativas e preservação dos interesses de todos os envolvidos;

f) Mov. 110.263: Petição de BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP) informando que a existência das tarjas no acordo aponta a sordidez com que a Seara conduz seu processo de recuperação, apontando que, sem o acesso a





tais informações, os credores não podem avaliar precisamente os reflexos do acordo para cumprimento do PRJ;

g) Mov. 110.264: Petição de CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não se opondo à homologação judicial da transação;

h) Mov. 111.890: Petição de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A informando que a existência das tarjas no documento impede os credores de promover uma análise do real valor do acordo firmado, devendo lhes ser disponibilizada uma cópia sem a restrição, em atenção ao princípio da boa-fé e da transparência;

i) Mov. 111.892: Petição de ODÍLIO BALBINOTTI FILHO informando que o acordo em questão é obscuro na questão de valores que deveriam ser apresentados pela Seara em razão do volume de produtos transportados, além de não terem sido apresentados os contratos firmados anteriormente entre as partes;

j) Mov. 111.895: Petição de diversas empresas do Grupo AMERRA¹ informando não se opor à homologação judicial do acordo;

l) Mov. 111.967: Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ alertando que a letra “g” da Cláusula Primeira do Termo aponta a existência de “informações inconsistentes exarados no Plano de Recuperação Judicial”, informando que a Seara está obrigada rigorosamente pelos termos do PRJ votado, aprovado e homologado. Aponta que as eventuais “inconsistências” não especificadas no termo não malferem a valia do PRJ, eis que as devedoras já estão compelidas a cumpri-lo sob pena de ser-lhes decretada a falência. Assim, no entender do MPPR ainda que o PRJ contenha inexatidões, a Seara deverá realiza-lo, não podendo valer-se de omissões oportunas para frustrar o adimplemento de seus credores no tempo estipulado. Conclui dizendo que a existência do termo “informações inconsistentes” da Cláusula não comprometem a execução do Plano, além de não ostentar efeito negativo substancial suficiente, já que não há notícia de

¹ AMERRA AGRI FUND III, LP, AMERRAAGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, LP, AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN, AMERRA AGRI FUND II, LP, AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II, LP e AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC





descumprimento do plano. Por fim, conclui que, em atenção à multiplicidade de credores que buscam a satisfação de seus créditos, é indispensável a apresentação do termo sem as tarjas, “porquanto é indubitoso que os valores possam afetar, a certos prazos, a solvabilidade creditícia do plano como um todo”;

m) Mov. 112.025: Petição de BANCO CITIBANK S/A informando não se opor à homologação judicial do acordo;

n) Mov. 113.068: Petição de RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE apontando que não poderiam a Administradora Judicial e o Gestor Judicial concordarem com a apresentação do termo de acordo com as tarjas, na forma como apresentado, implicando em descumprimento adequado de suas funções e deveres. Ademais, o segredo de justiça do incidente impossibilita a análise sobre o conteúdo e condições dos termos. Assim, pugna pela apresentação dos documentos sem nenhuma restrição, além dos contratos renegociados, os novos contratos e as ações das quais se pretende desistir. Ademais, pugna também pela destituição desta Administradora e do Gestor Judicial *“uma vez que os mesmos não cumpriram com as suas funções e as suas obrigações e contribuíram para que o termo de acordo firmado entre as recuperandas e as empresas do Grupo Rumo fosse juntado aos autos, com tarjas encobrendo diversas cláusulas, inclusive no que diz respeito ao teor econômico do referido termo de acordo, não conferindo aos demais credores a transparência das negociações sobre a transação ora realizada”*;

o) Mov. 113.069: Petição de AGNALDO SOUSA RESENDE de idêntico teor à manifestação de Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente, pois elaborado pela mesma procuradora; e

p) Mov. 115.387: Petição de MASSIMO LUPION TAQUES requerendo a intimação desta Administradora Judicial para que emita parecer acerca do Termo de Transação, em especial a “cláusula Primeira, Letra g”.





Assim, em atendimento ao comando judicial, a Seara apresentou resposta ao mov. 113.061, trazendo um resumo das petições requeridas pelo Juízo e também fazendo uma breve menção às demais não mencionadas.

Promoveu a divisão das manifestações dos credores das Classes II e III em “favoráveis”, “abstenções” e “contrárias”, destacando que, em relação à Classe II, os contrários não pertencem à subclasse de “credores com garantia real elegível” enquanto os favoráveis sim. Quanto aos quirografários, embora sejam considerados “menos interessados”, apontam que 94% destes (considerando os valores dos seus créditos e não o cômputo *per capita*) foram favoráveis à homologação do Termo.

Na sequência, teceu explicação acerca das tarjas pretas constantes do documento, esclarecendo que existem diversos credores das Recuperandas que são “potenciais concorrentes de sua atividade econômica”, e informando que *“apresentar as cláusulas de teor exclusivamente econômico e comercial dos contratos prejudica a futura atuação da SEARA, uma vez que os agentes econômicos que praticam atividade concorrente terão acesso a essas informações sigilosas e poderão tirar vantagem em futuras negociações”*.

Ponderaram que foi necessária uma nova contratação com o Grupo Rumo porque o contrato apresentado “representa a concretização da cláusula 7.2” do PRJ (obtenção e transferência às UPIs de autorizações, licenças e aprovações necessárias).

Defendem que a manifestação dos credores com garantias reais elegíveis deve “sopesar de maneira substancial em detrimento dos demais credores”, pois esses teriam maior relevância na resolução do incidente manejado para a homologação dos contratos. Para tanto, teceu considerações a respeito da criação desta subclasse *“tendo como base os seguintes fatores: (1) a necessidade de o GRUPO SEARA constituir Unidades Produtivas Isoladas – UPI’s – para pagar os maiores credores do Grupo e, por consequência, recuperar a atividade econômica; (2) o fato de a maioria dos ativos – denominados pelo PRJ de ativos estratégicos - a serem convertidos em UPI estarem em garantia a esta subclasse de credores.”*





Justificaram o pedido com razões econômicas (os ativos estratégicos precisam ser desonerados ou substituídos) e jurídicas (consentimento expresso do credor para essas liberações) e, sendo os credores com garantias reais elegíveis aqueles que possuem hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os ativos estratégicos, poderiam utilizar seus créditos como “lance” no processo aquisitivo das UPIs quanto constituídas. Destacaram, ainda, que as cláusulas do PRJ que permitiram a criação dessa subclasse foram homologadas pelo Juízo Recuperacional.

Assim, concluíram que, como os credores com garantia real elegível – os verdadeiros destinatários das UPIs – “de forma unânime” compareceram ao feito e se manifestaram favoráveis à realização do acordo, sua vontade deveria prevalecer sobre os demais que foram contrários à homologação.

Por fim, apontaram as Recuperandas que o Ministério Público, a despeito de sua manifestação em que recomendou a exibição integral do documento, poderia habilitar-se no referido incidente processual manejado, pois, por não ser credor ou agente econômico do setor privado, poderia ter acesso à íntegra dos documentos.

Deste modo, *“diante do fato de (i) os principais interessados terem comparecido de forma unânime no presente feito, manifestando-se favoravelmente de forma unânime à homologação do acordo; (ii) que os credores que se manifestaram “contrários” à homologação em realidade pretendem a apresentação do termo de transação sem tarjas; (iii) diante das razões do GRUPO SEARA para que as tarjas sejam mantidas, uma vez que de forma mediata a manutenção dessas cláusulas contribuirá para o soerguimento do GRUPO SEARA e o pagamento dos credores com maior segurança”,* requereram a homologação do acordo para que as UPIs seja constituídas e o PRJ possa ser cumprido.

Nos autos também se detectou, ao mov. 113.062, manifestação do GRUPO RUMO que: **(i)** traçou breve histórico das razões pelas quais optaram por requerer a autorização do juízo recuperacional para a celebração do acordo; **(ii)** informou que o termo de transação não configura nenhuma alteração ao PRJ, não altera as obrigações da Seara, não impacta no cumprimento do plano e nem modifica a condição da Rumo de credora;





(iii) indica que tal contrato seria uma “condição precedente” ao cumprimento do plano no sentido de obter as “autorizações e aprovações necessárias” para a transferência dos ativos que serão alienados nas UPIs²; (iv) informa que os imóveis relacionados na recuperação estão vinculados à ferrovia e são de propriedade, em sua maioria, da União, estando arrendados à Rumo e cedidos à Seara, o que faz com que os futuros adquirentes das Unidades não se tornem proprietários das áreas mas agentes autorizados a explorá-las economicamente.

Destarte, indica que a intenção ao ajuizar o incidente era de, além de atender ao PRJ, evitar possível indução a erros dos interessados em adquirir as UPIs, prestigiar a transparência do processo de recuperação judicial, viabilizar a exequibilidade dos contratos cujos direitos de exploração serão vertidos para as UPIs, atualizar as condições operacionais de acordo com a ANTT e encerrar demandas judiciais existentes entre a Rumo e as Recuperandas.

Defende, ainda, a manutenção das tarjas nos aspectos econômicos do contrato, pois são necessárias a assegurar a “*confidencialidade das condições comerciais e mercadológicas que estão ali definidas*”, as quais são de interesse exclusivo das contratantes, e indica que os contratos anteriores já mencionados no PRJ e que seriam vertidos para a constituição das UPIs também já não foram apresentados anteriormente neste processo, o que não impediu a aprovação do PRJ.

Arrematando suas considerações, e considerando as manifestações que exigem a apresentação do documento sem nenhuma censura, pondera que “*não há como sustentar que o interesse de 16 credores infundadamente insatisfeitos se sobreponha aos interesses de mais de 1.120 credores das classes II e III, ou de 2.077 credores considerando todas as classes*”, requerendo a rejeição da apresentação do termo sem as tarjas e reiterando “*o pedido para que seja autorizada a celebração do instrumento celebrado entre as partes, com sua consequente homologação por este MM. Juízo, superando-se, dessa forma, a condição resolutiva constante no Termo de Transação.*”

Pois bem.

² conforme determina a Cláusula 7.2 do PRJ





I.I. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – OS TERMOS DO CONTRATO E SUA PUBLICIDADE:

Primeiramente, urge esclarecer que nenhuma das questões levantadas pelos diversos credores em suas irrisignações passou despercebida por esta Administradora Judicial, a qual já apresentou diversos pareceres no incidente manejado pelas Recuperandas e pelo Grupo Rumo, apontando suas considerações acerca dos termos comerciais que as partes pretendem homologar.

Evidentemente que tais manifestações, assim como todo o conteúdo e documentos daquele incidente, ainda estão gravados com o sigilo absoluto conferido pelo Juízo, razão pela qual não é possível revelar tudo que lá foi discutido, salvo por autorização judicial.

Entretanto, diante do que foi determinado na audiência lá realizada e com a juntada do Termo de Acordo neste feito, cumpre a esta Administradora repisar, naquilo que for possível sem violar o sigilo imposto, a análise realizada inicialmente, a fim de demonstrar clareza e transparência aos demais credores interessados.

Observando o Termo de Acordo anexado, percebe-se que este funciona como uma espécie de “contrato-mãe” ou “contrato guarda-chuva”, que alberga as novas diretrizes de relacionamento comercial entre as Recuperandas e o Grupo Rumo – detentor da concessão federal sobre as ferrovias a que as UPIs a serem constituídas e vendidas, neste processo estão atreladas – e impacta em diversos outros instrumentos, sendo que a pretensão das partes é a homologação judicial para que os novos termos passem a ter validade e norteiem, assim, o negócio jurídico que se estabelecerá daqui em diante entre as Recuperandas e o Grupo Rumo e que, invariavelmente, envolverão os interessados/adquirentes das UPIs.

De pronto também, é absolutamente compreensível a existência das tarjas no mencionado instrumento cobrindo os detalhes comerciais do acordo, pois não se ignora o fato de que condições mercadológicas sejam, de fato, informações sigilosas que as





partes pretendam manter em segredo para a boa consecução dos seus negócios, com proteção e segurança jurídica.

Porém, no caso em apreço, os atos em exame implicam diretamente no Plano de Recuperação Judicial e seu cumprimento, questão que envolve, diretamente, a formação das UPJs, ponto fundamental no processo de soerguimento do Grupo Seara e na consecução de sua Recuperação Judicial. Evidente, portanto, que o sucesso do processo de recuperação judicial do Grupo Seara passa, inevitavelmente, pela correta constituição das UPJs da forma mais transparente possível, até mesmo para que desperte o interesse de eventuais compradores.

As Recuperandas e o Grupo Rumo, neste documento principal, fazem uma retrospectiva de todos os contratos assinados e vigentes entre as partes, e pretendem: *i*) a “Consolidação dos entendimentos das obrigações vigentes e futuras” de todos esses contratos anteriores, e *ii*) a baixa de ações judiciais e administrativas que envolvam as partes.

Dentre a consolidação, está estabelecido nas alíneas “a” e “b” do item (i) da Cláusula 1.1 o **aditamento e consolidação** de alguns documentos conhecidos como “Contrato de Comodato Londrina” e “Contrato de Transporte Malha Sul”, como se observa:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto deste Termo, (i) a partir da Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais, e sujeito às Condições Resolutivas, a consolidação dos entendimentos das obrigações vigentes e futuras assumida entre as Partes; e (ii) a partir da Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Judiciais, a baixa de todas as ações judiciais e administrativas em andamento relacionados aos termos do presente Termo, definidas abaixo e denominadas, em conjunto, “Acordos”:

(i) **Consolidação dos entendimentos das obrigações vigentes e futuras** (adiante denominadas “Obrigações Contratuais/Operacionais”):

(a) O Contrato de Comodato Londrina deverá ser aditado para consolidar um único documento que defina as regras e diretrizes atuais perante a ANTT, sem prejuízo da essência, dos direitos reconhecidos e das condições contratuais retratadas nos documentos anteriores, de modo que poderá ser cedido a terceiros nos termos das regras regulatórias aplicáveis.

(b) O Contrato de Transporte Malha Sul será aditado e consolidado, de modo que, desde já, as Partes acordam as seguintes condições comerciais para o novo Contrato de Transporte Malha Sul:

Assim, os novos instrumentos que visam substituir os dois mencionados foram juntados no mencionado incidente que corre sob segredo de justiça.





Ocorre, *data máxima venia*, que os instrumentos originais que foram modificados pelos que se pretendem homologar compunham a lista dos ativos a serem vertidos para a UPI Londrina, como se observa do anexo 7.1.1 inserto no mov. 61753.61 dos autos da recuperação judicial e que ora se destaca:

ANEXO 7.1.1. – LISTAS DE ATIVOS A SEREM VERTIDOS PARA A UPI LONDRINA

Os seguintes ativos deverão ser vertidos para a UPI Londrina:

DIREITOS DECORRENTES DOS SEGUINTE CONTRATOS	
ITEM	
1	Contrato de Comodato e Pactos Adjetos assinado em 14/08/2002 entre Rumo Malha Sul S.A. e a SEARA com 5 (cinco) aditivos posteriores
2	Acordo Comercial de Transporte Ferroviário assinado em 04/12/2002 entre Rumo Malha Sul S.A. e a SEARA com 3 (três) aditivos posteriores
3	Contrato de Disponibilização de Vagões nº 01/2005 assinado em 31/01/ 2005, com aditamento em 16/08/2005
4	Instrumento Particular de Estipulação de Obrigação e Outras Avenças assinado em 16/01/2014 entre a SEARA, Rumo Malha Sul S.A. e Votorantim Cimentos S.A.
5	Contrato de compra e venda de energia elétrica de fonte incentivada assinado em 03/08/2016 entre Centrais Elétricas Cachoreira Dourada S.A. - CDSA e a SEARA

Com efeito, os direitos decorrentes dos contratos originários, em especial o Contrato de Comodato e Pactos Adjetos (1) e o Acordo Comercial de Transporte Ferroviário (2), são parte integrante da lista de ativos que deverão compor a UPI Londrina e não podem, portanto, serem modificados, aditados, complementados, substituídos por outros instrumentos, senão mediante autorização dos credores, pois trata-se de parte integrante do PRJ.

Esta situação, implica em alteração do Plano, uma vez que extirpa do rol de contratos listados no anexo 7.1.1 do PRJ, em relação à UPI Londrina, os acordos previamente celebrados, os quais foram modificados pelos instrumentos posteriores. Observe-se a Cláusula 7.2 do PRJ:





7.2. **Obrigações Adicionais Relacionadas às UPIs.** As Recuperandas deverão obter e/ou transferir para as UPIs todas as autorizações, licenças e aprovações de terceiros, órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades governamentais, necessárias, seja por força de lei ou de contrato, para transferir os ativos descritos nas Cláusulas 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e constituir devidamente as UPIs, incluindo, mas não se limitando a, todas as autorizações, licenças e aprovações descritas no Anexo 7.2.

Com efeito, a cláusula acima indicada parece encontrar contradição no que determina o item “(g.2)” do Termo de Transação e Compromisso, que assim estabelece:

(g.2) Os acordos comerciais de transporte ferroviário firmados entre a RUMO e a Seara não deverão ser incluídos como ativos das UPIs a serem criadas.

Ora, os direitos de alguns dos contratos já constavam no rol de ativos da UPI Londrina que foi apresentado no Plano e submetido à aprovação dos credores das Recuperandas. Não pode, portanto, a nova estipulação simplesmente extirpá-los de listagem previamente divulgada e com a qual a maioria dos votantes do PRJ concordou.

Veja-se também o item “(g.3)” do mesmo Termo de Transação:

(g.3) Não há qualquer compromisso a ser assumido pela RUMO perante terceiros para a operacionalização do Plano da Recuperação Judicial com relação ao transporte ferroviário que poderá ser realizado para os terminais de Marialva, Londrina e Paranaguá, estes deverão ser objeto de acordo específico entre RUMO e o futuro adquirente da UPI correspondente.

Novamente parece ser uma estipulação contraditória porque, se já constam da lista de ativos da UPI Londrina os direitos decorrentes dos contratos, não podem as partes simplesmente negarem os compromissos assumidos anteriormente e incluídos no PRJ. Vale lembrar que, independentemente das divergências havidas entre as partes, o grupo Rumo sempre soube dos componentes que estavam listados para a constituição das UPIs mencionadas no PRJ. Não pode, de comum acordo com as Recuperandas, alterá-los após a aprovação sem a anuência dos credores.





Nesta esteira, aliás, a própria Recuperanda contradiz-se em relação ao seu PRJ apresentado, ao assumir a redação do item “(g.4)” do Termo de Transação:

(g.4) A SEARA se compromete a assumir a responsabilidade referente aos futuros adquirentes das UPIs quanto ao fato de que os contratos firmados entre a RUMO e a SEARA não são ativos das UPIs e não vinculam os futuros adquirentes, não respondendo a RUMO por eventuais questionamentos dos futuros adquirentes quanto aos contratos mencionados no Plano de Recuperação Judicial, com o que para todos os fins e efeitos de direito concorda a SEARA.

Ora, não há como o Grupo Seara se comprometer e assumir responsabilidade “quanto ao fato de que os contratos firmados entre a RUMO e a SEARA não são ativos das UPIs e não vinculam os futuros adquirentes”. Essa informação, como visto, é contraditória com o Plano Recuperacional, em especial sua Anexo 7.1.1, o que faz com que os novos instrumentos firmados entre as partes não sejam fiéis ao PRJ aprovado, pretendendo claramente modificá-lo.

Por outro lado, as petições acima relatadas demonstram que alguns credores discordaram da homologação do acordo e outros solicitaram a publicidade ampla dos seus termos. Diante disso, antes de o Juízo decidir acerca do mérito do acordo em si há que se destacar a necessidade (ou não) de acesso aos credores e interessados aos termos em geral.

Diante do acima relatado há que se harmonizar a situação para que, com espeque no princípio basilar da Recuperação Judicial, o da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), o processo de recuperação seja viável e exequível.

Esta situação pode, portanto, ser contornada mediante a “publicização controlada” dos Termos. Como visto nos supracitados itens “g” e “n” do anexo 7.2 do Plano (“Lista de Autorizações, Licenças e Aprovações Necessárias Para A Operação das UPIs”) – mov. 61.753 – há clara estipulação que os contratos que fazem parte da constituição das UPIs deverão ser apresentados.





Por outro lado, como também já visto, a manutenção das tarjas para certos acertos que envolvem aspectos mercadológicos e comerciais se mostra importante do ponto de vista da preservação negocial, pois, vale lembrar, envolvem negócios de empresas particulares, sobre os quais o sigilo não é algo incomum, pelo contrário.

Assim, é necessário dar uma solução que atenda aos interesses dos envolvidos, da coletividade de credores e, também, que seja tecnicamente fundamentada e processualmente viável.

Neste sentido, entende a Administradora Judicial que a necessidade de publicidade – ainda que parcial e controlada - vai, inclusive, ao encontro do que as próprias interessadas intentam. Ao bem transcorrerem a respeito do instituto do “procedimento de jurisdição voluntária” para justificarem a postulação incidental, as partes atentaram que ao juiz é requisitado *“oferecer tutela que transmita segurança jurídica”* a fim de obter *“homologação, autorização ou aprovação de um negócio jurídico privado”*, e que seria ainda mais importante em uma situação de recuperação judicial.

Pois bem. Ao fundamentar sua pretensão no inciso VIII do artigo 725 do CPC/15 (“homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”), é de se presumir que as partes concordem, portanto, que o procedimento valha como um todo. De tal modo, seria importante pontuar que, no mesmo CPC, o artigo 721 é claríssimo ao determinar que *“serão citados todos os interessados (...) para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias”*.

O cerne da questão, portanto, está no **interesse**. Quem seriam no caso os interessados nas alterações contratuais? Parece óbvio também que os diretamente interessados são exatamente aqueles credores que se beneficiarão com a constituição e venda das UPs, além dos credores eventualmente interessados em adquirir as UPs. Observe-se, do Plano:





7.8.1. Destinação de recursos provenientes da alienação das UPIs Maringá, Londrina e Itiquira. O produto de eventual proposta em dinheiro, caso formulada por terceiro interessado ou ainda por um Credor com Garantia Real Elegível na forma das Cláusulas 7.7.1 e 7.7.2, deverá ser obrigatoriamente destinado ao Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva. Nos termos da cláusula 7.7.1, o valor em dinheiro destinado

7.8.1.1. Caso, mediante a alienação das UPIs Maringá, Londrina e Itiquira por preço a ser pago total ou parcialmente em dinheiro, haja saldo em dinheiro após o pagamento da integralidade do Crédito com Garantia Real Elegível garantido por tal UPI, tal saldo deverá ser utilizado pelas Recuperandas para acelerar os pagamentos aos demais Credores nos termos deste Plano, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não Elegível a serem pagos na forma da Cláusula 10.4, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Não Elegível, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.

Como a abertura para manifestação de todos os credores com garantia real e quirografários – tal como estipula a lei processual - gerou a grande quantidade de petições que, em sua maioria apontaram para a necessidade de análise do Termo sem as tarjas e dos demais documentos que pretendem as Recuperandas e o Grupo Rumo que sejam homologados, há de ser encontrado um caminho intermediário.

Conforme já sugerido pela Gestora Judicial dentro do incidente que corre sigilosamente, foi aventada a possibilidade de os interessados assinarem um “termo de confidencialidade” que, pode ser a solução viável que atenderá aos interesses dos credores e também das partes envolvidas, além do sugerido pelo ilustre membro do Ministério Público em sua postulação.





Ademais, tal acesso permitirá que as partes interessadas – credores – possam, após a análise dos documentos, **decidir se aceitam, ou não, as alterações que os novos contratos podem gerar.**

Assim, em havendo a expressa anuência das partes envolvidas e mediante rigoroso controle de confidencialidade a respeito dos documentos que deverão ser liberados, a alternativa processual mais viável, no momento, parece ser a de liberar, após assinatura deste Termo e exclusivamente aos credores que possuem real interesse na compra das UPI (Classes II e III), o acesso à íntegra do mencionado incidente processual.

Posteriormente, após a análise daqueles diretamente interessados dos termos e contratos lá juntados, poderá ser tratada a questão acerca da possibilidade ou não de homologação dos termos debatidos no contrato.

III - CONCLUSÃO:

Desta maneira, entende esta Administradora que antes de se analisar o mérito do caso, opina esta Administradora Judicial para que seja permitido somente aos credores para os quais se destinam os produtos da alienação das UPIs (Classes II e III) e aos credores interessados em adquiri-las, o acesso ao incidente 0001550-47.2019.8.16.0162 mediante assinatura de um termo de confidencialidade, a ser elaborado pelas Recuperandas e sua Gestora e pelo Grupo Rumo. Opina, ainda, que o Ministério Público possa, sem qualquer restrição, ter amplo acesso ao processo mencionado.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 11 de março de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

